



Bruxelas, 15 de abril de 2025
(OR. en)

6868/25

LIMITE

CORLX 279
CFSP/PESC 405
EPF AM 17
CSDP/PSDC 154
CSC 109
EUMC 97
COPS 110
COWEB 35
ELARG 33
POLMIL 59

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar o Exército da República da Macedónia do Norte

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz
para apoiar o Exército da República da Macedónia do Norte**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho¹ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) A União está empenhada numa relação estreita de apoio a uma República da Macedónia do Norte forte, independente e próspera («Macedónia do Norte»), com base no Acordo de Estabilização e de Associação que foi assinado em 2001 e que entrou em vigor em 2004, e nas negociações de adesão com a Macedónia do Norte que tiveram início em 2020.
- (3) A União reconhece o alinhamento da Macedónia do Norte com a PESC da União, bem como o contributo da Macedónia do Norte para a política comum de segurança e defesa (PCSD) da União, incluindo a sua participação em missões e operações da PCSD e nas forças de resposta rápida da UE no âmbito do quadro da Capacidade de Projeção Rápida.
- (4) Em 21 de março de 2022, a União aprovou a Bússola Estratégica, com o objetivo de se tornar um garante da segurança mais forte e mais capaz, inclusive através do recurso acrescido ao MEAP em apoio das capacidades militares e de defesa dos parceiros.

¹ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj>).

- (5) Na Declaração de Bruxelas da Cimeira UE-Balcãs Ocidentais de 18 de dezembro de 2024, os dirigentes da União e dos seus Estados-Membros, em consulta com os dirigentes dos Balcãs Ocidentais, reafirmaram o seu empenho em continuar a desenvolver e reforçar o diálogo e a cooperação em matéria de segurança e defesa, bem como de reforçar a segurança e a resiliência na região através do MEAP.
- (6) Em 24 de fevereiro de 2025, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido da Macedónia do Norte para que a União modernizasse o equipamento do Exército da Macedónia do Norte, com destaque para o seu batalhão de infantaria ligeira.
- (7) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho², e em sintonia com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (8) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Macedónia do Norte (o «beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) (a «medida de assistência»).
2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:
 - a) Reforçar a cooperação entre a União e a Macedónia do Norte em matéria de segurança e defesa;
 - b) Contribuir para o reforço das capacidades de segurança e de defesa do Exército da Macedónia do Norte, a fim de melhorar a segurança e a resiliência nacionais e, assim, proteger melhor a população civil em situações de crise e emergência;
 - c) Reforçar as capacidades da Macedónia do Norte no que diz respeito à sua participação nas missões e operações da política comum de segurança e defesa da União e no quadro da Capacidade de Projeção Rápida da UE.
3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicar força letal:
 - a) Tecnologias relacionadas com as informações, a vigilância e reconhecimento e a guerra eletrónica;
 - b) Veículos de mobilidade e de engenharia;

- c) Sistemas de comunicação e informação; e
- d) Equipamento de treino de combate.

A medida de assistência financeira igualmente fornecimentos e serviços conexos, incluindo formação técnica, sempre que necessário.

- 4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

- 1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 15 000 000 EUR.
- 2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

- 1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar que:
- a) As unidades do Exército da Macedónia do Norte apoiadas pela medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;
 - c) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do ciclo de vida;
 - d) Os ativos fornecidos ao abrigo da medida de assistência não são perdidos nem cedidos a outras pessoas ou entidades para além das identificadas nesses acordos.
3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário violou as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pela *Défense Conseil International* – Grupo DCI.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades do Exército da Macedónia do Norte apoiadas ao abrigo da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e de fornecimentos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega MEAP devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações sobre o inventário, pela qual o beneficiário comunica anualmente sobre o inventário dos bens designados, até que o Comité Político e de Segurança (CPS) deixe de considerar tal comunicação necessária;
 - c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário deve conceder acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para a realização de controlos no local e auditorias no quadro do MEAP, mediante pedido.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509.

O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente